



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**REDAÇÃO FINAL**

**Institui o Programa Alfabetiza MT, o Prêmio Educa MT e a Inclusão Digital, em regime de colaboração com os municípios mato-grossenses, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO PROGRAMA ALFABETIZA MT**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Alfabetiza MT, por meio do qual o Estado, em regime de colaboração, prestará cooperação técnica e financeira aos municípios mato-grossenses que aderirem.

**Parágrafo único** O Programa abrange estratégias e metodologias, com o objetivo de melhoria dos resultados da alfabetização.

**Art. 2º** O Programa tem como público-alvo:

- I - estudantes da Educação Infantil, dos 1º e 2º anos do Ensino Fundamental;
- II - professores da Educação Infantil, dos 1º e 2º anos do Ensino Fundamental;
- III - Coordenadores Pedagógicos;
- IV - Gestores Escolares.

**Art. 3º** As ações do Programa têm por objetivo:

- I - garantir que todos os estudantes dos sistemas estadual e municipais de ensino do Estado de Mato Grosso estejam alfabetizados, na idade certa, até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;
- II - reduzir os índices de alfabetização incompleta e letramento insuficiente em séries avançadas;
- III - instituir e monitorar o Índice de Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso (IDE/MT) e o Índice de Desempenho Educacional do Estado de Mato Grosso na Alfabetização (IDEMT-ALFA);
- IV - melhorar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no âmbito das escolas pertencentes às redes públicas estadual e municipais do Estado de Mato Grosso.

**Art. 4º** O Programa contemplará as seguintes dimensões:



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- I - avaliação e monitoramento da política educacional;
- II - acompanhamento dos indicadores de aprendizagem;
- III - avaliação externa de aprendizagem para os estudantes dos 2º e 5º anos do Ensino Fundamental, gradativamente;
- IV - fortalecimento da gestão escolar;
- V - incentivos às escolas mediante o resultado da avaliação externa de aprendizagem;
- VI - formação para professores;
- VII - formação para gestores escolares;
- VIII - formação para gestores municipais;
- IX - disponibilização de bolsas para os formadores e coordenadores do Programa em âmbito regional e municipal.

**Art. 5º** Caberá à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC a implementação do Programa Alfabetiza MT, devendo:

- I - realizar o acompanhamento pedagógico das ações voltadas à garantia de aprendizagem;
- II - disponibilizar instrumentos padronizados para as avaliações periódicas, a serem aplicadas pelas próprias redes de ensino envolvidas;
- III - elaborar e disponibilizar material didático complementar para os estudantes e professores dos 1º e 2º anos do Ensino fundamental; e
- IV - elaborar e disponibilizar guias de orientações pedagógicas para os professores da Educação Infantil e dos 1º e 2º anos do Ensino Fundamental.

**Art. 6º** As avaliações externas de aprendizagem consistem na realização de testes padronizados e na obtenção do conjunto de dados sobre os sistemas educacionais mato-grossenses, com a finalidade de diagnosticar o estágio de aprendizagem, bem como analisar a evolução do desempenho dos estudantes avaliados.

**Parágrafo único** Serão avaliados estudantes dos 2º e 5º anos do Ensino Fundamental, gradativamente.

**Art. 7º** A participação dos municípios será efetivada mediante assinatura de Termo de Adesão.

**Art. 8º** Os municípios que aderirem ao Programa Alfabetiza MT poderão ser beneficiários de serviços, investimentos e recursos ofertados pelo Governo do Estado de Mato Grosso para a execução das ações previstas nos eixos do Programa.

**Parágrafo único** O Estado oferecerá material didático complementar e acompanhamento pedagógico nas unidades de ensino.

**Art. 9º** Fica a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC autorizada a realizar pagamento de bolsas aos profissionais responsáveis pelas ações de formação continuada no âmbito do Programa Alfabetiza MT, conforme perfis, quantidades, valores e demais critérios a serem definidos por meio de regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º Os profissionais de que tratam o *caput* podem pertencer às redes públicas estadual e municipais de ensino, ou serem selecionados independente de possuírem vínculo funcional dessa natureza.

§ 2º Os municípios que aderirem ao Programa Alfabetiza MT poderão selecionar profissionais para o recebimento de bolsas previstas para a execução das ações do Programa, custeadas pela Secretaria de Estado de Educação.

CAPÍTULO II  
DO PRÊMIO EDUCA MT

**Art. 10** Fica instituído o Prêmio Educa MT, com o objetivo de incentivar a aprendizagem na idade certa e destinado a premiar as escolas públicas das redes estadual e municipais de ensino que obtiverem os melhores resultados de alfabetização, e apoiar aquelas com resultados insatisfatórios, expressos pelo Índice de Desempenho Educacional do Estado de Mato Grosso na Alfabetização (IDEMT-ALFA), e no Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Mato Grosso.

**Art. 11** O valor total do incentivo a ser distribuído anualmente compreende o montante de R\$ 8.250.000,00 (oito milhões e duzentos e cinquenta mil reais), dos quais R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) destinados para fins de premiação e R\$ 2.750.000,00 (dois milhões e setecentos e cinquenta mil reais) destinados para apoio financeiro.

§ 1º O valor aluno referente ao incentivo será calculado mediante a razão entre o valor bruto destinado ao prêmio ou ao apoio financeiro, citado no *caput* deste artigo, e o total de alunos matriculados na etapa avaliada em todas as escolas premiadas ou selecionadas.

§ 2º O valor do incentivo para cada escola será calculado mediante a multiplicação do valor aluno, descrito no §1º deste artigo, pela quantidade de matrículas na etapa avaliada na escola.

**Art. 12** O incentivo será subdividido em cinco categorias:

I - Prêmio I, às 80 (oitenta) escolas da rede pública do Estado de Mato Grosso que obtiverem os melhores resultados no IDEMT-ALFA;

II - Prêmio II, às 10 (dez) escolas com as maiores evoluções no IDEMT-ALFA em relação à edição anterior no Estado, que não tenham sido premiadas na categoria I;

III - Prêmio III, às 10 (dez) escolas que possuam os menores desvios-padrões entre os resultados individuais dos alunos na avaliação estadual de alfabetização no Estado, que não tenham sido premiadas nas categorias I e II;

IV - Prêmio Escola Top 10 - Educa MT, às 10 (dez) escolas da rede pública que obtiverem os melhores resultados no IDEMT-ALFA;

V - Apoio, às 100 (cem) escolas da rede pública do Estado de Mato Grosso que obtiverem os resultados mais baixos no IDEMT-ALFA.

**Parágrafo único** No primeiro ano de premiação, não será aplicado o critério estabelecido no inciso II, e o critério definido no inciso I será aplicado a 90 (noventa) escolas.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 13** Em caso de empate terá precedência a escola que atender aos critérios abaixo relacionados, na seguinte ordem:

I - ter o maior fator de equidade educacional;  
II - ter a maior proficiência, de acordo com a escala de alfabetização da avaliação estadual de alfabetização; e

III - ter a maior taxa de participação.

**Art. 14** As escolas receberão o incentivo, nas categorias prêmio ou apoio, mediante depósito em conta da respectiva unidade gestora, no montante correspondente à multiplicação do número de alunos do 2º ano do Ensino Fundamental avaliados pelo sistema de avaliação estadual, pelo valor aluno definido com os critérios do art. 11 desta Lei.

**Parágrafo único** O incentivo será entregue em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total devido à escola, e a segunda correspondente ao restante do valor mediante a melhoria ou a manutenção de seus resultados na edição posterior da avaliação estadual de alfabetização.

**Art. 15** As escolas premiadas ficam responsáveis por desenvolver, durante o período de um ano, a contar da data da premiação, ações de cooperação técnico-pedagógica com uma das 100 (cem) escolas que tenham obtido os resultados menos promissores expressos pelo IDEMT-ALFA.

**Art. 16** Além da cooperação técnico-pedagógica oferecida pelas escolas premiadas, as 100 (cem) escolas com menores índices no IDEMT-ALFA receberão contribuição/auxílio financeiro do Estado para a implementação de plano de melhoria dos resultados da alfabetização de seus alunos, articulado e conduzido pela escola premiada destacada.

**Art. 17** Os demais critérios para a participação e o recebimento de incentivo serão regulamentados por meio de regulamento.

**Art. 18** Os recursos financeiros recebidos pelas escolas na categoria prêmio ou apoio serão utilizados exclusivamente em ações para a melhoria dos resultados de aprendizagem dos seus estudantes.

**Parágrafo único** A aplicação do recurso referido no *caput* deste artigo está vinculada ao apoio logístico em capacitações e treinamentos, bonificação, formação continuada, melhoria de suas instalações físicas e equipamentos, e enriquecimento do acervo didático-pedagógico.

**Art. 19** Os critérios dispostos no *caput* do art. 11 desta Lei são passíveis de revisão a cada edição da avaliação estadual de Mato Grosso, sendo que as escolas concorrentes serão informadas previamente em edital específico sobre a avaliação.

**Art. 20** Os resultados da primeira edição da avaliação servirão de subsídio para a determinação das metas anuais do IDEMT-ALFA a serem alcançadas pelas escolas e municípios.

**Parágrafo único** A partir do segundo ano de participação da escola na avaliação estadual de alfabetização, o atingimento de sua meta definida com base no desempenho da edição do ano anterior da participação será um dos critérios a ser atendido para que receba o incentivo, na categoria prêmio.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO III  
DA INCLUSÃO DIGITAL

**Art. 21** O Estado fica autorizado a apoiar a inclusão digital dos professores e alunos da rede municipal, com recursos financeiros ou bens, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento.

**Art. 23** Os recursos que venham a ser transferidos em decorrência desta Lei devem ser depositados em instituição financeira oficial, na forma prevista na legislação pertinente.

§ 1º Possíveis recursos recebidos pelos municípios devem ser aplicados em conformidade com o disposto no Termo de Adesão.

§ 2º Os recursos recebidos pelas escolas devem ser aplicados em conformidade com o disposto nos instrumentos formais de planejamento anual.

**Art. 24** Deverá ser expedido regulamento da presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**Art. 25** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de julho de 2021.

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_ MEMBROS

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_